



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2022

SF/22007.68893-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), cujo escopo, nos termos de seu art. 1º, é dispor sobre medidas alternativas de segurança para usuários de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Conforme a determinação contida no art. 2º, o usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por



SF/22007.68893-20

portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

O parágrafo único do art. 2º prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* do artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo. Seu parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser apostila no próprio equipamento ou em parede contígua e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência – art. 5º –, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Além da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLC nº 62, de 2018, foi distribuído também à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde.

Sob o ponto de vista da proteção da saúde, é meritório o objetivo de resguardar as pessoas com marca-passo, cuja passagem por dispositivos que emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca.



SF/22007.68893-20

A esse respeito, a justificação de uma das proposições que tramitou, na Câmara dos Deputados, apensada ao projeto – o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos* – traz o exemplo de um acidente ocorrido em aeroporto da Rússia, no qual uma jovem com aparelho de marca-passo morreu e, em consequência disso, as autoridades locais foram acusadas de negligência.

Dessa forma, do ponto de vista sanitário, louvamos o mérito da proposição e concordamos com os relatores que opinaram sobre o projeto naquela Casa legislativa acerca da necessidade de equilibrar os requisitos de segurança com as peculiaridades de parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

No entanto, no que tange à redação empregada no projeto para alcançar esse objetivo, há algumas ressalvas a apresentar. A mais importante diz respeito ao fato de o enfoque delimitado na ementa e no art. 1º – segundo o qual o PLC nº 62, de 2018, disporia *sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares* – não corresponder àquilo que a proposição realmente faz. A bem da verdade, falta clareza e precisão a essa redação.

Primeiro, porque a expressão “medidas alternativas de segurança para os usuários de aparelhos” dá a entender que as medidas abrangidas pelo projeto são iniciativas para dar segurança a esses usuários, quando, na verdade, o projeto trata de medidas de controle de segurança para o acesso a recintos de uso coletivo, como é o caso da utilização de equipamentos detectores de metais em aeroportos e edificações e também de portas eclusas detetoras de metais para controlar o ingresso de pessoas em bancos, por exemplo.

Segundo, porque o objetivo do projeto não é o de dispor sobre medidas alternativas de controle de segurança destinadas a esses usuários – até porque isso é matéria técnica, que deve ser objeto de regulamentos infralegais –, mas sim garantir que pessoas com próteses ou marca-passos não sejam obrigadas a passar pelos equipamentos mencionados, tornando compulsório o oferecimento de medidas alternativas de inspeção. Acerca



SF/22007.68893-20

delas, o que o projeto faz é estabelecer princípios a serem observados no caso de os usuários de marca-passos e de próteses serem submetidos a revista individualizada.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos a correção de seus problemas por meio de emendas de redação, para dar clareza e precisão ao PLC nº 62, de 2018.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° –CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, a seguinte redação:

“Garante o direito à inspeção de segurança por meio de medidas alternativas nos locais em que seja exigida a passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, no caso dos usuários de aparelhos de marcapasso, ou por detectores de metais e outros equipamentos similares, no caso dos usuários de próteses metálicas.”

EMENDA N° –CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei garante o direito à inspeção de segurança por meio de medidas alternativas nos locais em que seja exigida a passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, no caso dos usuários de aparelhos de marca-passo, ou por detectores de metais e outros equipamentos similares, no caso dos usuários de próteses metálicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22007.68893-20
|||||